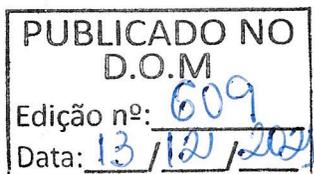




# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.**



**“ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 059/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar.

**Art. 1º** Fica alterado o art. 24 da Lei Complementar nº 59/2005 e alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 24.** A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto abaixo:

I - Financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a" deste inciso, de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II deste artigo, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso I deste artigo, na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

II – Limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual de 3,0% (três inteiros por cento) considerando a classificação de grupo Médio Porte conforme o ISP-RPPS, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12 do art. 1º da Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 208/2021- fls. 2

III – Sem prejuízo da taxa de administração mencionada neste artigo e da contribuição devida pelo ente público, o Tesouro Municipal arcará com o repasse do valor correspondente a 0,40 % (quarenta centésimos percentual) sobre a mesma base de cálculo de que trata o inciso II deste artigo, a título de aporte para a cobertura de despesas administrativas do RPPS, pelo prazo 10 anos.

**Parágrafo único.** As contribuições de que trata o art. 23 desta Lei Complementar somente poderão ser utilizados para pagamentos de benefícios previdenciários do RPPS e da Taxa de Administração destinada a manutenção desse Regime.”

**Art. 2º** Ficam acrescidos o art. 24-A, art. 24-B, art. 24-C, art. 24-D e art. 24-E na Lei Complementar nº 59/2005 e alterações, com as seguintes redações:

“**Art. 24-A.** Fica instituída a Reserva Administrativa, com o excedente da Taxa de Administração, conforme o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, respeitados os seguintes requisitos:

I - deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II- será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do art. 24, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

III- poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo Conselho Administrativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

**Art.24-B.** Os recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades desta Lei Complementar, serão destinados para:

I - aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

II - reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 208/2021- fls. 3

§ 1º Excepcionalmente, a recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS obedecerá, na forma do inciso III, do art.24-A, nos limites de que trata o inciso II, do art. 24, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 2º É vedada a utilização dos bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput do art. 24, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

**Art. 24-C.** Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências e estabelecidas pelo Conselho Administrativo:

I - Os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da Diretoria Executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - O valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso II do art. 24 desta Lei Complementar ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - Em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais estabelecido para a despesa administrativa de cada exercício.

**Art. 24-D.** Fica facultado mediante a aprovação do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC que a Taxa de Administração seja elevada em 20% (vinte por cento), que deverão ser destinados exclusivamente para:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 208/2021- fls. 4

- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e Comitê de Investimentos.

III- a elevação da Taxa de Administração observará os seguintes parâmetros:

a) deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei Complementar e aprovação do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC e ainda, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

b) deixará de ser aplicada se, no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data prevista na alínea “a” deste inciso, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS.

**Parágrafo único.** Não sendo atendida as disposições da alínea “b” do inciso III deste artigo, voltará a ser aplicada, no exercício subsequente aquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional.

**Art. 24-E.** A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do artigo 24 deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.”

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 01 de janeiro de 2022.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 208/2021- fls. 5

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 13 de dezembro de 2021.

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

**AFONSO BARBOSA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

**MICHAEL CAMPOS CUNHA**  
Secretário Municipal da Fazenda

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

**Luciana Maria Coelho de Jesus Stella**  
Secretaria Municipal de Governo